



LEI Nº 1286/2017

SÚMULA – INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DENOMINADO PELA SIGLA “CAMPO BONITO SOLIDÁRIO” E REGULAMENTA SUA CONCESSÃO NO ÂMBITO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefícios Eventuais denominado pela sigla CAMPO BONITO SOLIDÁRIO e regulamenta sua concessão no âmbito social.

Art. 2º - Considerando que, a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) previsto em seu artigo 22 e no artigo 15, onde especifica a competência atribuída ao município, e considerando a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Benefícios Eventuais e regulamentar sua concessão.

Parágrafo único: O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais consistem em uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica (PSB) de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana que, serão prestados aos cidadãos em razão de vulnerabilidade social temporária.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas, sendo destinado aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



Art. 5º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais os indivíduos e as famílias em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal que estão fragilizados pela pobreza, desemprego ou subdesemprego.

Art. 5º São espécies de Benefícios Eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio passagem;

V – auxílio documentos

VI - auxílio para atender situação de risco.

Art. 6º - A comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Parágrafo Único: Para a concessão de qualquer espécie de Benefício Eventual deverá ser realizada uma avaliação inicial e elaborado um Parecer Social ou Estudo Socioeconômico ou ainda Estudo Social, no primeiro atendimento daquele benefício.

Art. 7º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será pago na forma de Bens de Consumo que consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e outros utensílios discriminados no Projeto Gestante.

§ 2º - O auxílio natalidade será concedido através da inclusão e participação da gestante no Grupo de acompanhamento que acontece na Secretaria de Saúde.

Art. 8º - São requisitos para concessão do Auxílio Natalidade:

I – Comprovante gestacional;

II - Comprovante de residência no município de no mínimo 2 (dois) anos;

III – Documentos pessoais (RG, CPF e Título de Eleitor);

IV – Ser beneficiária do Programa Bolsa Família ou estar cadastrada no CADUNICO.

V- Participação em no mínimo 08 encontros do Grupo de Gestantes da Saúde.

VI – Encaminhamento de declaração de participação no grupo fornecida pela Saúde.



Art. 9º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O auxílio funeral será no valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) sendo reajustado conforme os índices de reajuste aplicados no país.

§ 2º - O auxílio funeral poderá ser pago diretamente a qualquer parente até o 4º (quarto) grau consanguíneo e por afinidade, mediante requerimento à Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do falecimento do de cujus.

§ 3º- Além do valor previsto no § 1º deste artigo, em caso de traslado do corpo do de cujus para o município, poderá ainda ser concedido o valor de até R\$ 0.50 (cinquenta centavos) por quilometro rodado, limitado a 1.000 quilômetros.

Art. 10º - São requisitos para concessão do Auxílio Funeral:

I – Certidão de óbito;

II – Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, curador, tutor, etc), desde que o comprovante de residência seja no próprio município de no mínimo 2 (dois) anos;

III – Documentos pessoais do falecido e do requerente (RG e CPF);

IV – Comprovação das despesas com o funeral (Nota Fiscal e outros documentos comprobatórios);

V – Possuir renda familiar per capita de no máximo 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Parágrafo Único: Quando se tratar de falecimento de indivíduo que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, poderá o gestor municipal de Assistência Social, de ofício, conceder o auxílio funeral, sendo neste caso dispensado de comprovar os requisitos previstos nos parágrafos II e V deste artigo.

Art. 11º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação, o qual se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela insegurança alimentar. No período de recebimento a família ficará sujeita a avaliação social.

§1º - A doação de uma cesta básica será pago na forma de Bens de Consumo.

§2º - Será doada 01 (uma) cesta básica por mês até que a família consiga suprir suas necessidades em relação à segurança alimentar.

Art. 12º - São requisitos para a concessão do Auxílio Alimentação:

I - Comprovante de residência no município de no mínimo 2 (dois) anos;



- II – Documentos pessoais do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor);
- III – Ser beneficiária do Programa Bolsa Família ou estar cadastrada no CADUNICO;
- IV – Possuir renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.
- V – Realizar entrevista de trabalho antes de retirar o benefício; e ou participação assídua em grupos de profissionalização e geração de renda.

Parágrafo Único: Aos Solicitantes e familiares que estiverem em idade de ser inserido no mercado de trabalho (18 a 50 anos) deverão todos retirar o encaminhamento e apresentar comprovante de que realizaram entrevista de trabalho em empresas vistado pela Agência do Trabalhador. Caso estejam fora da idade ou encontrem dificuldade frequente de ser empregado deverá obrigatoriamente participar assiduamente em grupos de profissionalização, geração de renda e palestras realizadas pelo CRAS.

Art. 13º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social, o qual constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de renda.

§1º - O Auxílio com passagens será fornecido na forma de bilhete;

Art. 14º - O Auxílio passagem poderá ser concedido à andarilhos e indigentes, indivíduos que necessitam realizar visitas de familiares até 3º (terceiro) grau consanguíneo hospitalizados, indivíduos que possuem familiares reclusos em outro município e para indivíduos que necessitam regularizar documentos em outros municípios, usuários da política de assistência que necessitem ir até o INSS, limitados à distância de 600 (seiscentos) quilômetros.

Art. 15º - São requisitos para a concessão do Auxílio Passagem:

- I - Comprovante de residência no município de no mínimo 2 (dois) anos;
- II – Documentos pessoais do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor)
- III – Ser beneficiário do Programa Bolsa Família ou estar cadastrado no CADUNICO.
- IV – Comprovar que o familiar está hospitalizado e/ou recluso na respectiva cidade, onde está sendo solicitado o auxílio.

Parágrafo Único: No caso de andarilhos, indigentes e moradores de rua, os mesmos ficam dispensados de cumprir os requisitos, devendo apenas apresentar os documentos que possuem no momento.



Art. 16º - O benefício eventual na forma de auxílio para emitir documentação civil para pessoas de baixa renda (segunda via de certidões, declarações, carteira de identidade, carteira de trabalho e CPF).

Art. 17º - O Benefício Eventual na forma de auxílio para atender situação de risco, é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo, de modo a assegurar o atendimento de sua sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

§1º Entende-se por situação de risco o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, interdição de moradia, atos de governo ou qualquer outro evento, que cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, situação de grave vulnerabilidade e risco social envolvendo crianças, adolescentes e idosos, atendimento a necessidade de acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos.

Art. 18º - O Auxílio para atender situação de risco será constituído pelos seguintes benefícios:

- I – Auxílio cobertor, colchão.
- II – Auxílio material de construção e lonas;
- III- Auxílio aluguel social.

§1º - O auxílio cobertor e colchão serão distribuídos em forma de Bens de Consumo.

§2º - A quantidade de cobertores será distribuída de acordo com a necessidade e composição familiar.

§3º - O auxílio material de construção será distribuído na forma de bens de consumo, em valor máximo equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

§4º - O valor do aluguel social será no máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, devendo ser realizado processo e avaliação por Assistente Social. A família estará sujeita a avaliação do prazo de recebimento do benefício, não podendo receber em prazo superior à 6 (seis) meses. Salvo exceções que será avaliado pelo gestor da Secretaria de Municipal Assistência Social.

§5º - Para inserção de novas famílias deverá ser limitado em até 4 (quatro) alugueis mensais, respeitando a dotação orçamentária.

Art. 19º - São requisitos para a concessão do Auxílio para atender situação de Risco:



I - Comprovante de residência no município de no mínimo 2 (dois) anos e no local onde ocorreu a situação.

II – Documentos pessoais do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor)

III – Ser beneficiário do Programa Bolsa Família ou estar cadastrado no CADUNICO, exceto ao benefício de aluguel social.

Parágrafo Único: No caso do auxílio “material de construção”, será necessário que a família apresente um responsável por realizar a obra e a mesma deverá ocorrer em no máximo 60 dias do recebimento do material, a equipe realizará fotos do local antes e depois da obra, para fins de organização de processo, caso a obra não seja realizada a família sofrerá penalizações legais previstas no Art. 171 do Código Penal.

Art. 20º - Os Benefícios Eventuais serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 21º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 22º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, sempre que necessário, à revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 23º - O Poder Executivo poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 24º - O Programa ora instituído terá vigência por tempo indeterminado.



Art. 25º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§1º - As despesas decorrentes com execução da referida lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária vigente:

I – 07.07020824400072.267000 Manutenção do Programa Auxílio Especial da Solidariedade

339030000- Material de Consumo. 339039000-outros serviços de terceiros

II – 07020824400072.066000 – Manutenção do Programa Inverno Quente

339032000- Material, bem ou serviço para distribuição

III – 07.07020824400072.065000 – Manutenção do Programa Mutirão da Dignidade

339032000-Material, bem ou serviço para distribuição

IV – 07.0102082440002.015 – Manutenção dos serviços Ação Social

339030000-Material de consumo

339032000- Material, bem ou serviço para distribuição gratuita

339033000-Passagens e despesas com locomoção

339036000-Outros serviços de terceiros - pessoa física

Art. 26º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário em especial as leis nº 309/2001, 628/07 e 698/09.

CAMPO BONITO – PR, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PREFEITO